

um décimo do encargo anual indicado no n.º 1 deste artigo.

Art. 3.º — 1. Quando os pagamentos em 1972 originarem ónus especial sobre os preços praticados em 1971, a respectiva disposição contratual está sujeita a acordo prévio do Ministro das Finanças.

2. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do n.º 1 deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação dentro do limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registará em conta especial os títulos que autorizar em execução do presente diploma, para o que lhe será enviada fotocópia dos contratos celebrados entre a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre o Ministro das Finanças e o Secretário de Estado da Aeronáutica, poder-se-á, em qualquer altura da execução dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o pagamento das prestações vincendas, caducando, na parte antecipadamente paga, o ónus especial referido no artigo 3.º deste decreto.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 16 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 283/71

de 25 de Junho

A aplicação da Lei Orgânica e do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — promulgados, respectivamente, pelo Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962, e pelo Decreto n.º 44 289, da mesma data — tem mostrado a necessidade de proceder a reajustamentos nos quadros do pessoal.

Embora se reconheça a conveniência de uma revisão do problema em termos mais amplos, levam-se a efeito, desde já, algumas alterações nos quadros constantes dos mapas anexos àquele primeiro diploma, sem que daí resulte qualquer agravamento financeiro. Desta forma se extinguem lugares que podem ser facilmente dispensados e se criam outros que melhor correspondem às necessidades dos serviços.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 44 287, de 20 de Abril de 1962, são extintos os seguintes lugares: no quadro do pessoal do centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa, os de escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e contramestra de labores e um lugar de cozinheiro; no quadro do pessoal da Escola Profissional de Santa Clara, um de serventuário auxiliar; no quadro do pessoal do Instituto de Reeducação de Vila Fernando, o de electricista de 3.ª classe e um de serventuário auxiliar.

Art. 2.º — 1. No quadro do pessoal do centro de observação anexo ao Tribunal Tutelar Central de Menores de Coimbra, constante do mapa referido no artigo anterior, é extinto o lugar de perito orientador e criado, em sua substituição, o lugar de psicólogo, com a categoria correspondente à letra J.

2. O actual perito orientador será provido no lugar criado, sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade.

Art. 3.º — 1. Os quadros constantes do mapa referido no artigo 1.º são aumentados dos seguintes lugares: o do pessoal do Instituto de Reeducação de Vila Fernando, com um lugar de mestre de electricistas, com a categoria correspondente à letra Q; o do pessoal assalariado do Instituto de Navarro de Paiva, com um lugar de cozinheiro, e o do pessoal assalariado da Escola Profissional de Santo António, com um lugar de serventuário.

2. Os actuais titulares dos lugares de cozinheiro do centro de observação anexo ao Tribunal Central de Menores de Lisboa e de electricista de 3.ª classe do Instituto de Reeducação de Vila Fernando serão providos, sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade, nos lugares de cozinheiro do Instituto de Navarro de Paiva e de mestre de electricistas daquele instituto de reeducação, respectivamente.

Art. 4.º No mapa referido no artigo 1.º é suprimida a alínea c), relativamente aos lugares de mestra de modista e de contramestra de labores, do Instituto de S. José.

Art. 5.º — 1. No mapa n.º 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 44 287 são extintos os dois lugares existentes de agente de assistência e vigilância social de 3.ª classe e criados, em sua substituição, dois lugares de auxiliar social.

2. Os titulares dos lugares extintos pelo número anterior serão providos definitivamente nos lugares agora criados, sem dependência de visto, posse ou qualquer outra formalidade.

Art. 6.º — 1. Os enfermeiros habilitados com o curso de enfermagem geral e os auxiliares de enfermagem são remunerados com os mesmos vencimentos dos titulares de idênticos lugares dos quadros do pessoal dos estabelecimentos e serviços oficiais do Ministério da Saúde e Assistência, desde que reúnam os mesmos requisitos.

2. Os auxiliares de enfermagem e os ajudantes de enfermaria serão pagos nos termos previstos no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 48 557, de 30 de Agosto de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.*

Promulgado em 15 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Decreto n.º 284/71

de 25 de Junho

Mostra-se conveniente providenciar quanto à forma de provimento de alguns lugares da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, que há muito se encontram vagos por falta de candidatos aos sucessivos concursos abertos nos termos da actual legislação. É o caso dos educadores, relativamente aos quais a lei não prevê

— ao contrário do que sucede para os cargos de professor de Desenho e Trabalhos Manuais e de professor de Educação Física — condições de ingresso que permitam o necessário recrutamento, sem prejuízo da exigência das habilitações mínimas e dos indispensáveis requisitos de idoneidade.

Também se consagram, para o provimento dos lugares de enfermeiro, medidas idênticas às que o Decreto n.º 627/70, de 21 de Dezembro, estabeleceu no âmbito da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Os artigos 56.º, 58.º, 61.º, 64.º e 71.º do Regulamento da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, aprovado pelo Decreto n.º 44 289, de 20 de Abril de 1962, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 56.º — 1.
2.

3. Só podem ser providos vitaliciamente no cargo de auxiliar social os candidatos que, além de possuírem o curso respectivo da Escola Prática de Ciências Criminais, revelem ao fim de dois anos de estágio especial aptidão para o lugar. Quando as circunstâncias o aconselhem, pode o Ministro da Justiça, em simples despacho, prorrogar este prazo por mais dois anos ou substituir o curso de preparação da Escola Prática de Ciências Criminais pelo curso de aperfeiçoamento a que se refere a alínea b) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41 306, de 2 de Outubro de 1957.

4.

Art. 58.º — 1.

2. As funções de director do Instituto de Navarro de Paiva serão exercidas, em regime de acumulação e mediante a gratificação fixada no mapa n.º 2 anexo ao Decreto-Lei n.º 44 287, pelo funcionário do quadro do estabelecimento ou dos quadros únicos da Direcção-Geral que o Ministro da Justiça designar.

Art. 61.º — 1. Os lugares de educador de 2.ª classe serão providos, mediante concurso documental e em regime de estágio por dois anos, entre indivíduos habilitados com o curso do magistério primário ou com o curso adequado da Escola Prática de Ciências Criminais.

2. Na falta de candidatos com as habilitações exigidas, podem ser contratados no mesmo regime os que tiverem a habilitação mínima do 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a idoneidade necessária.

3. No caso previsto no número anterior, observar-se-á, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 56.º

Art. 64.º Os lugares de psicólogo serão providos, em regime de estágio por dois anos, em licenciados em Medicina ou em Letras, que, em qualquer dos casos, possuam o curso de Ciências Pedagógicas da Faculdade de Letras ou tenham frequentado com aproveitamento um curso de especialização da Escola Prática de Ciências Criminais.

Art. 71.º — 1. Os lugares de enfermeiro de qualquer classe serão providos, mediante concurso documental, entre indivíduos habilitados com o curso de enfermagem geral.

2. Na falta de candidatos ao lugar de enfermeiro, poderão contratar-se tantos auxiliares de enfermagem de 1.ª classe quantos os lugares vagos de enfermeiro.

3. Poderá haver ainda ajudantes de enfermaria recrutados mediante concurso documental e de provas práticas, entre indivíduos habilitados pelo mesmo com a escolaridade obrigatória, segundo a idade dos concorrentes.

4. O lugar de enfermeiro do Instituto de Navarro de Paiva deverá, sempre que possível, ser provido em enfermeiro com o curso de psiquiatria ou qualquer especialidade adequada.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa.

Promulgado em 15 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Portaria n.º 337/71

de 25 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Tesouro, que, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963, e a partir de 1 de Julho próximo, sejam atribuídas às tesourarias da Fazenda Pública de 3.ª classe nos concelhos abaixo designados as seguintes dotações anuais para pessoal auxiliar, considerando-se, assim, alterada a relação anexa ao Decreto-Lei n.º 48 813, de 31 de Dezembro de 1968:

Distrito de Bragança:

Torre de Moncorvo	16 236\$00
Vinhais	16 236\$00

Distrito do Porto:

Lousada	16 236\$00
-------------------	------------

Pelo Secretário de Estado do Tesouro, António dos Santos Labisa, Subsecretário de Estado do Tesouro.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 338/71

de 25 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Conceder a importação, em regime de draubaque, durante o prazo de dois anos, de peles de bovino curtidas, destinadas ao fabrico de diferentes tipos de bolas para